

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0029 / 2006	DE	2006
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0029 / 2006	DE	03/02/2006
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	CARLOS GIANNAZI
-------------	----------	-----------------

EMENTA:	ALTERA ARTIGO 148 DA LEI 8989/79 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE LICENÇA CONCEDIDO À GESTANTE)
---------	--

--

ARQUIVADO EM 08/11/2006

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 17:27:02

00000021063-37



Viviane Pó
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

AS COMISSÕES DE 22 FEV 2006

Constituição e Justiça
Administração Pública
Fin. e Orçamento

PROJETO DE LEI

01-PL 106
01-0029/2006

**Altera artigo 148 da lei 8989/79 e dá
outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º: Passa a ser a seguinte a redação do caput artigo 148 da Lei 8989/79, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo:

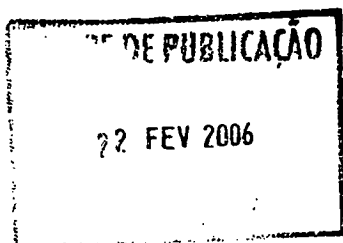
"Art. 148 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento integral."

Art. 2º: O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, trinta dias após sua publicação.

Art. 3º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2006



Carlos Giannazi
Vereador

C.M.S.P. - A.T.M.

-03-Fev-2006-15:30-011020

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 2 a 3

Em 20/03/06

Ass: _____



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 29 de 06
Adelina Cioffi - Ass. Parlamentar

JUSTIFICATIVA

Há tempos, a necessidade de ampliação do tempo de licença concedido à gestante, após o nascimento da criança, vem sendo objeto de discussão, sem, no entanto, que se tome efetivamente uma decisão. O desejo e a intenção de que a mãe fique mais tempo com o filho ou filha recém-nascido para que preste a ele/ela toda a atenção inicial necessária pode ser efetivada sem nenhum prejuízo ao poder público. Pelo contrário, o volume de licenças após o fim do período atualmente concedido poderia ser diminuído, já que a continuidade de mais dois meses de licença contemplaria a necessidade da proximidade da mãe. Em uma época em que discursamos sobre a importância da mãe nos primeiros meses de vida de uma criança, entre outras razões por causa da amamentação, o propósito da ampliação dessa licença vem a calhar. A política de assistência às trabalhadoras que acabaram de dar à luz é muito mais generosa em outros países. Na Noruega, por exemplo, a trabalhadora pode, por exemplo, escolher entre 10 meses de licença com salário integral ou treze meses com 80% do salário. No Brasil, Apesar das intenções, dos discursos e da legislação de proteção à criança, não há avanço e mantém-se inalterada uma legislação de décadas atrás. Apenas recentemente, a pequena prefeitura de Beberibe, no Ceará, avançou o sinal e estendeu a licença para cento e oitenta dias. São Paulo, a maior e mais rica cidade do país, atualmente com previdência própria, pode dar mais uma vez exemplo de modernidade e contemplar as trabalhadoras gestantes com uma licença adequada aos tempos atuais. Nesse sentido, encaminhamos aos nobres colegas esse projeto de lei para que, com a análise atenta, criteriosa e cidadã dos edis, possamos proporcionar melhores condições de vida aos paulistanos recém-nascidos e suas respectivas mães.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-29 de 2006 10/03/06 (a) Ed

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto consta:

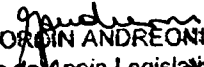
LEI 13.379/02


Inácio Velga

Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

13/03/06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

5103

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 13/03/06 às 17:00
Por [assinatura] RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/03/06 às 14:00 HS
POR [assinatura]

15/03/06 às 16:10 HS

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
TIA FÁTIMA
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 31/03/06 [assinatura]
Presente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 6/4/06 às 18 HS
POR [assinatura]

Pedido de Voto do Vereador / à Vereadora
Ademir da Silva
deferido em 04/06/06
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Sec em 10/8/06

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem (m) juntado(s) nesta data (m) (ado(s))

em 04/06 às 18/8/06

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
R.F. 98001



Folha nº 04 do proc.
nº 01-29 de 20 06
Solange Raíza dos Santos
RE. 10401

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0982/2006

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0029/06

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa alterar o art. 148 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, que fixa o período de licença gestante ampliando os atuais 120 (cento e vinte) dias de licença para 180 (cento e oitenta) dias.

Entretanto, o referido projeto padece de vício de iniciativa, uma vez que dispõe acerca de matéria cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao Executivo.

Com efeito, a lei que disponha sobre servidores públicos municipais em geral, seu regime jurídico, criando regras que regem sua vinculação estatutária à Administração é de iniciativa privativa daquele Poder, consoante preceitua o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município em consonância com a alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Desta forma, a lei que fixe regra geral sobre a matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo por força da disposição constante no art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.



Folha n.º 05 do proc.

n.º 01-29 de 2006

Solange Raimundo dos Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso III, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo, afrontando, assim, o art. 2º da Constituição Federal, que estabelece o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, e o art. 6º da Lei Orgânica do Município, que em obediência ao princípio do paralelismo das formas, repete o postulado da Lei Maior Nacional, acima mencionado.

Desta forma, somos pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 16/8/06

Tião Farias
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc.

nº 01-29 de 2006

Solange Raíssa dos Santos
RF 10/601

PARECER N.º /2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0029/06

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi que visa alterar o art. 148 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo. Tal artigo fixa o período de licença gestante, o qual o autor pretende ver, ampliado de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias.

Quanto à iniciativa, não vislumbramos qualquer impedimento. Muito embora a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, § 2º, III e IV, indicar que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, bem como sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, tal disposição só pode ser interpretada de forma restritiva.

Neste sentido, nos parece cristalino o entendimento de a competência legislativa caber, primordialmente, ao Poder Legislativo. Qualquer diminuição dessa competência deve ser limitada pelo princípio da harmonia e independência dos poderes e, em consequência, ter seu conteúdo restringido ao mínimo. Trata-se de um caso claro de sopesamento de princípios, não se podendo falar, portanto, em vício de iniciativa no caso concreto.

Por fim ressalte-se que a medida não só não atenta contra regras ou princípios do ordenamento vigente, como dá maior e mais fiel cumprimento a mandamentos constitucionais e legais, a exemplo do art. 6º da Constituição Federal, que garante a proteção à maternidade e à infância.

Ante o exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/8/06

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 18 / 08 / 06
 página 62 coluna 1ª
 Conteúdo

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

À Douta Comissão de
 Administração Pública
 SEM. 010
 SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

A SGP-21,
 São Paulo, 18 / 8 / 06

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha de
 informação rubricados sob
 nº 02 e 08
 Em 18 / 8 / 2006
 Ass: *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]
 Agente de Apoio Legislativo
 RF 11.020



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 22 de agosto de 2006.

Memo SGP -2 nº 26/2006

Ao Nobre Vereador

Carlos Giannazi (PSOL)

O PL nº 29/06 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



25713



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08
do processo n.º 01 - 29 de 20 06 1.º / 11 / 2006 (a) 89

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

1º/11/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º e folha de informação
sob n.º 09 11/12/2006
LINA ANGELIA M. GUMALSKAS
RF 100.627
SGP-33



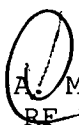
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 9
do processo 01-29 de 2006 08/11/2006


Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 9 fls.
Arquivado em 08/11/2006
O Funcionário

Lina  A. M. Gumauskas
RF 100927